

PROCESSO Nº: 0813669-66.2025.4.05.8300 - INQUÉRITO POLICIAL**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro**INVESTIGADO:** MARIA BERNADETTE PEDROSA CAMPOS**ADVOGADO:** Thiago Guimaraes Tannuri Ferreira Lima Falcao**ADVOGADO:** Marcela Guimaraes Tannuri Ferreira Lima Falcao**ADVOGADO:** Matheus Brandao De Amorim**INVESTIGADO:** PMW GESTAO DE CARTEIRA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE TERCEIROS LTDA**ADVOGADO:** Germiro Moretti**INVESTIGADO:** JOSE ANDRE DA ROCHA NETO**ADVOGADO:** Davi Lafer Szuvarcfuter**ADVOGADO:** Daniel Sitônio De Aguiar**ADVOGADO:** Jose Augusto Pinto Quidute**ADVOGADO:** Marcos José Santos Meira**INVESTIGADO:** AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA**INVESTIGADO:** ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**ADVOGADO:** Marina Franco Mendonca**INVESTIGADO:** AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA**ADVOGADO:** Davi Lafer Szuvarcfuter**ADVOGADO:** Jose Augusto Pinto Quidute**ADVOGADO:** Marcos José Santos Meira**ADVOGADO:** Daniel Sitônio De Aguiar**INVESTIGADO:** DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**ADVOGADO:** Ademar Rigueira Neto**ADVOGADO:** Vinicius Costa Rocha**ADVOGADO:** Francisco De Assis Leitao**ADVOGADO:** Maria Carolina De Melo Amorim**ADVOGADO:** Maria Antonia Rodrigues Ferreira**INVESTIGADO:** FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO**ADVOGADO:** Leonardo Cavalcante Amorim De Goncalves Pereira**INVESTIGADO:** PIX365 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**ADVOGADO:** Davi Lafer Szuvarcfuter**INVESTIGADO:** DHF PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA**INVESTIGADO:** MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS**ADVOGADO:** Victor Laporte De Alencar Trindade**ADVOGADO:** Cesar Jose Silva Sales**ADVOGADO:** Eduardo Marques Da Trindade**ADVOGADO:** Fernando Luiz Buarque De Lacerda Filho**ADVOGADO:** Diego Regys Oliveira Silva**INVESTIGADO:** RUY CONOLLY PEIXOTO**INVESTIGADO:** ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.**ADVOGADO:** Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara**ADVOGADO:** Iuri Alexandre Marques Kalmar**INVESTIGADO:** EDUARDO PEDROSA CAMPOS**INVESTIGADO:** EDSON ANTONIO LENZI FILHO**ADVOGADO:** Roberto Brzezinski Neto**ADVOGADO:** Thaina Rodrigues Leite**ADVOGADO:** Felipe Fernandes De Carvalho**ADVOGADO:** Thainah Mendes Fagundes**ADVOGADO:** Ernani Varjal Medicis Pinto**INVESTIGADO:** SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**INVESTIGADO:** THIAGO HEITOR PRESSER**ADVOGADO:** Carlos Luciano Flores**INVESTIGADO:** X1 BRASIL PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**INVESTIGADO:** PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A.**INVESTIGADO:** J.M.J PARTICIPACOES LTDA**ADVOGADO:** Daniel Sitônio De Aguiar**INVESTIGADO:** GIORGIA DUARTE EMERENCIANO**ADVOGADO:** Célio Avelino De Andrade**ADVOGADO:** Leonardo Quercia Barros**ADVOGADO:** Pedro Avelino De Andrade

ADVOGADO: Mario Jose De Aquino Neto

INVESTIGADO: SOLANGE ALVES BEZERRA

ADVOGADO: Luiz Ricardo Rodriguez Imparato

INVESTIGADO: LOTERIA SUPER MILIONARIA LTDA

ADVOGADO: Ilidio Pereira Tavares

ADVOGADO: Regina Vanda Skalla

INVESTIGADO: EDSCAP LTDA

INVESTIGADO: MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO

INVESTIGADO: MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA

INVESTIGADO: MARIA CARMEN PENNA PEDROSA

ADVOGADO: Thiago Guimaraes Tannuri Ferreira Lima Falcao

ADVOGADO: Marcela Guimaraes Tannuri Ferreira Lima Falcao

ADVOGADO: Matheus Brandao De Amorim

INVESTIGADO: DAYSE HENRIQUE TAVARES DE SOUSA

INVESTIGADO: PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO: Roberto Brzezinski Neto

ADVOGADO: Ernani Varjal Medicis Pinto

ADVOGADO: Giovana Andrea Gomes Ferreira

ADVOGADO: Raphael Henrique Lins Tiburtino Dos Santos

ADVOGADO: Thainah Mendes Fagundes

ADVOGADO: Thaina Rodrigues Leite

INVESTIGADO: DEOLANE BEZERRA SANTOS

ADVOGADO: Rogerio Nunes

ADVOGADO: Luiz Ricardo Rodriguez Imparato

INVESTIGADO: ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO: Guilherme Vinicius Carneiro De Oliveira

ADVOGADO: Raphael Corlett Da Ponte Garziera

ADVOGADO: Rafael Caldeira Linhares De Souza

INVESTIGADO: MD AGENCIA DE MARKETING E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA

INVESTIGADO: BALADA EVENTOS E PRODUCOES LTDA

ADVOGADO: Tracy Joseph Reinaldet Dos Santos

ADVOGADO: Matteus Beresa De Paula Macedo

INVESTIGADO: DARWIN HENRIQUE DA SILVA

INVESTIGADO: BORIS MACIEL PADILHA

ADVOGADO: Rafael Estephan Maluf

ADVOGADO: Arnaldo Lares Campagnani

INVESTIGADO: PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

INVESTIGADO: 0022884-49.2024.8.17.2001

13^a VARA FEDERAL - PE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

13^a VARA

DECISÃO

1. Relatório:

Inquérito relativo à "Operação Integration".

Os autos chegam-nos conclusos para apreciação de questões jurídicas pendentes de pronunciamento de nossa parte, vinculadas ao período em que a investigação criminal tramitou na 12.^a Vara Criminal do

Estado de Pernambuco.

Mister pontuar, de início, que esta fundamentação excluirá a hipótese de contravenção criminal pela suposta prática de jogo do bicho, art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, pois objeto de conflito negativo de competência suscitado por este juízo perante o Superior Tribunal de Justiça no dia 30/10/2025, em favor da Justiça do Estado de Pernambuco, conforme **decisão de id. 36576670**.

Consequentemente, a delimitação das condutas em apuração na alçada federal, ao menos neste momento, abrange os supostos crimes contra a ordem tributária federal (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), de lavagem transnacional de ativos (art. 1º da Lei nº 9.613/98), de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), além de condutas conexas lesivas à União.

Nessa moldura, cumpre-nos incursionar sobre teses adstritas ao atual limite de nossa competência, até que o Superior Tribunal de Justiça nos dê sua palavra final quanto à contravenção do jogo do bicho.

Aliás, na última manifestação do MPF, a ser resumida mais adiante, há menção à petição de DEOLANE BEZERRA SANTOS de **id. 36368538**. Ela rogara a homologação dos arquivamentos parciais promovidos pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Todavia, no que toca à matéria de alçada estadual, a pretensão se encontra prejudicada com a suscitação do conflito negativo de competência. Inclusive, a referida petição constou no relatório, tendo o MPF, então, pleiteado que ela fosse considerada prejudicada, caso houvesse a declinação deste juízo relativamente à contravenção, **id. 36576670**.

Firmada essa premissa maior, começamos por sintetizar as questões pendentes de exame.

Excluídas as teses afeitas à tentativa de se firmar a competência plena da Justiça Federal, para manter aqui a tipologia da contravenção penal do jogo do bicho, rechaçadas por este magistrado na referida decisão de suscitação de conflito negativo de **id. 36576670**, restam-nos apreciar as seguintes pretensões de DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, ids. 36270707 e 36569833, combinados com os recentes ids. 36683691 a 36683696, juntados em 02/02/2026. Quanto a estes últimos, observamos se tratar de memoriais, repetição de peças já constantes no IPL e tréplicas aos argumentos do *Parquet* em sua última manifestação. Ou seja, mera repetição de alegações as quais o MPF já teve ciência e oportunidade de se posicionar. Assim, desnecessária nova vista destes autos, cabendo a este magistrado firmar sua convicção. No ponto, mencionaremos apenas aos ids. 36683691 a 36683696, a englobar todos os argumentos da defesa, prezando a síntese:

1) (**id. 36270707**) O GAECO/MPPE elaborou um relatório técnico a recomendar a instauração de inquérito policial, por delegacia especializada, para a investigação de suposto esquema de jogo do bicho e crimes relacionados por parte de seis "bancas" na região metropolitana de Recife/PE, de nomes: "MONTE CARLO'S", "SONHO REAL", "CAMINHO DA SORTE", "ALIANÇA", "AKY LOTERIAS" e "A PARAIBANA". **Nota do juízo:** o GAECO/MPPE indica no item 4 do sumário as "bancas" SONHO REAL e PERNAMBUCO DA SORTE, como interligadas por parentesco (os donos são pai e filho). O primeiro questionamento diz respeito à distribuição do relatório para a 9.^a Delegacia Seccional do município de São Lourenço da Mata/PE, embora as supostas "bancas" fossem todas da região metropolitana de Recife/PE. O segundo questionamento reside no fato de, ao invés de serem instaurados inquéritos individualizados, o delegado ter ordenado diligências preliminares contra cada "banca" e elaborado 05 novos relatórios técnicos: 47/2022 (AKY LOTERIAS); 45/2022 (BANCA ALIANÇA); 48/2022 (SONHO REAL); 49/2022 (CAMINHO DA SORTE); 51/2022 (MONTE CARLO'S). **Nota do juízo:** daqui em diante, nos referiremos à essa unidade policial como 9.^a DESEC/PE;

2) (**id. 36270707**) A 9.^a Delegacia Seccional de Polícia/São Lourenço da Mata/PE, com base nos 05 relatórios técnicos, representou por medida cautelar de busca e apreensão contra as 05 "bancas", sem haver, segundo o peticionário, uma justificativa de cumulação subjetiva dos alvos, firmando-se a 12.^a Vara Criminal da Capital/PE como indevido "juízo universal". Aduz-se que o relatório do GAECO/MPPE suspeitaria de cada "banca" funcionar de forma autônoma. Além disso, sustenta que a distribuição da representação policial para a 12.^a Vara Criminal da Comarca/PE, em lugar do Juizado Especial Criminal, violaria o disposto nos arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099/95 e art. 98, inciso I, da CF/88;

3) (**id. 36270707**) Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em 01/12/2022, a 9.^a DESEC/PE teria instaurado o Inquérito Policial n. 2023.0236.000007 (01001.0001.00211.2023) em 31/03/2023, tendo por alvo a "BANCA ALIANÇA" e, no mesmo dia, aberto a Verificação Preliminar

de Informação (VPI) contra DARWIN HENRIQUE DA SILVA, DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA e PAY BROKERS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA. Segundo a VPI, tomou-se conhecimento de a "CAMINHO DA SORTE" ter por CEO o peticionante DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO. A partir dessa "cogitação" (termo usado pelo alvo), o delegado teria requerido ao COAF a elaboração de um relatório de inteligência financeira (RIF);

4) (**id. 36270707**) DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO reputa que o delegado civil realizou uma *fishing expedition*, pois teria "encomendado" RIFs do COAF contra ele e outros alvos, partindo da premissa "notória" de as "bancas" terem estrutura familiar, e, somente após ter recebido os relatórios, foi instaurado um inquérito policial em 13/04/2023. Daí considera ter havido uma quebra de sigilo sem que existisse um inquérito policial contra ele e indícios mínimos de envolvimento seu em qualquer suposto ilícito;

5) (**id. 36270707**) Na sequência dessa petição, historia-se a investigação conduzida pela Polícia Civil de Pernambuco e a atuação da juíza de direito, tentando-se comprovar sua parcialidade e consequente nulidade das decisões por ela tomadas. Atacando o núcleo probatório, sustenta-se a licitude do empreendimento empresarial, sem a caracterização de lavagem de dinheiro, prática de jogo do bicho, evasão de divisas, etc. Enfatiza-se que todas as operações eram comunicadas ao Banco Central do Brasil e as investigações na esfera estadual não teriam efetivamente demonstrado um esquema de lavagem de capital. Encerrando a peça, resume-se a situação das constrições patrimoniais.

Relembrando: todas elas foram revogadas por este juízo em 08/09/2025 e as liberações dos bens estão em pleno em curso neste juízo;

6) (**id. 36569833**) Decretação de nulidade da primeira decisão da 12.^a Vara Criminal da Comarca de Pernambuco, a deferir a representação por medida cautelar de busca e apreensão feita pela 9.^a DESEC/PE;

7) (**id. 36569833**) Acaso este juízo acolha tal pleito, a nulidade de todas as decisões que se desdobraram a partir da busca e apreensão, segundo a teoria dos frutos da arvore envenenada, por derivação, com o trancamento das investigações por falta de justa causa.

A outra petição pendente é de RUY CONOLLY PEIXOTO, **id. 36569934**. A argumentação se desdobra da seguinte forma:

1) Adere a todas as alegações de nulidade das investigações, segundo delineado por DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, pois todas elas se comunicariam com sua situação nos inquéritos;

2) Sucessivamente, acaso não decretada a nulidade desde a origem das investigações, que elas sejam encerradas contra ele. Sustenta ter sido inicialmente incluído nelas simplesmente porque era o supervisor de tecnologia da HSF GAMING N.V. Tanto seria assim, o MPF teria reconhecido inexistirem indícios de possíveis crimes de competência federal, daí seu nome não constar da relação dos suspeitos de lavagem de dinheiro trazida na última manifestação do *Parquet*, **id. 36648813**. Por outro lado, o requerente afirma nunca ter sido alvo de investigação de hipotética participação na exploração de jogo do bicho. Ressalta ter sido mantido sob investigação na alcada estadual somente porque foram identificados depósitos em espécie em sua conta pessoal, a despeito de não haver nenhum indicativo de possível origem ilícita dos créditos;

3) Arremata a pleitear a concessão de ordem em *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, para encerramento dos inquéritos contra si, "em razão da ausência de pronunciamento do MPF sobre a necessidade de prosseguimento das investigações com relação a ele, assim como sobre a inexistência de investigações direcionadas a ele na Justiça Estadual a partir da suspeita de exploração de jogo do bicho".

Instado a se manifestar sobre esses tópicos, bem assim outros ventilados diretamente a este juízo após a chegada do inquérito da Justiça Estadual e especificadas em nosso decisório de **id. 36577292**, o MPF asseverou em síntese, **id. 36648813**:

a) Todos as decisões da Justiça do Estado de Pernambuco seriam válidas, pois a Polícia Civil e a 12.^a Vara Criminal da Comarca/PE deteriam atribuição legal e competência na investigação da possível contravenção criminal de jogo do bicho, enquanto a possibilidade de supostos delitos federais teriam surgido a partir da descoberta fortuita de provas coletadas ao longo dos inquéritos;

- b)** As promoções do Ministério Público do Estado de Pernambuco de arquivamento das investigações relacionadas a suposto esquema de jogo do bicho contra os alvos NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA DA ROCHA seria da alçada estadual, cuja eventual revisão caberia exclusivamente à Procuradoria-geral de Justiça do Estado de Pernambuco. Na esfera federal, nenhum deles consta do rol de investigados, pois, "ao menos neste primeiro momento, [não existem] indícios do cometimento de crimes federais pelos indivíduos mencionados nas promoções de arquivamento do MPPE";
- c)** No tocante à requisição dos RIFs pelo delegado da Polícia Civil/PE, o MPF se posiciona pela legalidade, pois ela teria satisfeito as balizas do Tema 990 do STF;
- d)** A competência dos juizados especiais criminais seria relativa, conforme entendimento firmado na ADI 5264 do STF, admitindo-se seu deslocamento para o juízo comum ou tribunal de júri na hipótese de concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo e crimes comuns de maior lesividade, como seriam as hipóteses das investigações;
- e)** Todas as diligências probatórias, desde a quebra de sigilo fiscal, prisão preventiva, busca e apreensão, bloqueio e sequestro de bens, etc., até a quebra de sigilo fiscal, teriam manifestação expressa totalmente ou parcialmente favorável, sem ofensa ao princípio acusatório. De outra banda, os alvos teriam tido a possibilidade de manejar todos os recursos cabíveis na seara estadual;
- f)** O acórdão lavrado pelo TJPE no *Habeas Corpus* Criminal n. 0017179-88.2025.8.17.9000, a revogar o compartilhamento de provas de forma irrestrita autorizado pela 12.^a Vara Criminal da Comarca/PE, não impactaria o andamento das investigações no DPF/MPF, à míngua de indícios de autoria de possíveis crimes federais por parte de NIVALDO BATISTA LIMA, até o momento;
- g)** Relata que o objeto da investigação na esfera federal, até este momento, consiste na apuração de eventuais "crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro transnacional, evasão de divisas e organização criminosa", salientando não ter sido recebido pelo DPF/MPF grande partes das provas colhidas pela justiça estadual, além da possibilidade de ampliação do espectro com as futuras diligências;
- h)** Com a mesma advertência do item anterior, delimita as pessoas físicas em investigação no âmbito federal como sendo: **1) DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO; 2) EDSON ANTONIO LENZI FILHO; 3) EDUARDO PEDROSA CAMPOS; 4) MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS; 5) MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO; 6) MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA; 7) RUY CONOLLY PEIXOTO;**
- i)** Na mesma linha de argumentação, o MPF informa estar investigando estas pessoas físicas: **1) PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A.; 2) SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO D EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS); 3) MARIA & MARIA EVENTOS E DECORAÇÕES EIRELI; 4) MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; 5) ESTAÇÃO DO SEGURO CORRETORA E ADMC DE SEGUROS LTDA.**
- j)** Encerra a manifestação a pleitear: **i) ratificação da competência da Justiça Federal, com o reconhecimento da validade de todos os atos decisórios da esfera estadual, ii) intimação da PF/PE para continuidade das investigações, concedendo-se o prazo de 90 dias; iii) expedição de ordem à Polícia Civil de Pernambuco para remeter todas as provas inquisitoriais, com a higidez da cadeia de custódia.**

2. Fundamentação:

As alegações de nulidade deitam suas raízes na primeira representação de busca e apreensão.

Foquemos nela, portanto.

O GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em 27/10/2022, emitiu o Documento Administrativo (DA) n. 85/2022, consistente num relatório a sinalizar possível esquema de exploração de jogos de azar, **id. 36270743**.

O relatório registra na capa que o relatório teve origem em denúncia anônima, p. 01, idem.

Segundo a introdução, poderia haver um possível esquema de lavagem de dinheiro de numerário advindo de supostas "bancas" de jogos de azar.

A GAECO/MPPE mirou na "MONTE CARLOS LOTERIAS", "SONHO REAL", "PERNAMBUCO DA SORTE", "CAMINHO DA SORTE", "ALIANÇA", "AKY LOTERIAS" e "A PARAIBANA", **idem**.

Lendo o documento de 37 páginas, alguns aspectos sobressaem a nosso ver.

A "MONTE CARLOS" é o indvidoso destaque do relatório e tal se deveu à condenação de seu principal proprietário de então, CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, bem assim de pessoas interligadas, inclusive familiares, no bojo da Ação Penal n. 0005687-64.2007.4.05.8300 da Justiça Federal de Pernambuco.

A "Operação Zebra", deflagrada em 2007, deu origem à referida ação penal contra 10 réus.

Julgamos apropriado a transcrição de certos trechos do relatório da sentença para restar claro que o Documento Administrativo (DA) n. 85/2022 do GAECO/MPPE já sinalizava, desde o primeiro momento e antes mesmo dos relatórios da 9.^a DESEC/PE, a real possibilidade de parte da investigação ser declinada para a Justiça Federal, grifamos:

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus acima nominados, já qualificados na denúncia às fls. 07/09, em que são acusados de cometimento dos crimes de quadrilha, de contrabando, de frustração de direitos trabalhistas e de lavagem de dinheiro, cada um por condutas ali especificadas. A denúncia consta das fls. 07/72.

Carlos Alberto Ferreira da Silva (doravante chamado CARLOS ALBERTO) e Terezinha de Jesus Bandeira de Melo e Silva (doravante chamada TEREZINHA) são acusados do cometimento dos delitos tipificados nos arts. 334, § 1º, 'd', 203 e 288, c/c art. 69, todos do CP; e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Verônica da Silva Branco (doravante chamada VERÔNICA) é acusada pela prática dos delitos tipificados no art. 288 do CP e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

João Bosco Vieira de Melo Filho (doravante chamado JOÃO BOSCO) é acusado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 203 e 288, c/c art. 69 todos do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Luiz Tiernes Tenório de Andrade (doravante chamado TIERNES) é acusado pela prática dos delitos tipificados no art. 288 do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Carlos Antônio Bussade (doravante chamado BUSSADE) é acusado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 334, § 1º, 'd' e 288, c/c art. 69 todos do CP.

Celina Lúcia Bandeira de Melo (doravante chamada CELINA) é acusada pela prática dos delitos tipificados nos arts. 334, § 1º, 'd', 203 e 288, c/c art. 69, todos do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Isael Severino dos Santos (doravante chamado ISABEL) é acusado pela prática dos delitos tipificados no art. 288 do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Otávio Bandeira de Melo (doravante chamado OTÁVIO) é acusado pela prática dos delitos tipificados no art. 288 do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Paulo Sérgio Wanderley Barbosa da Silva (doravante chamado PAULO) é acusado pela prática dos delitos tipificados no art. 288 do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Em suma, imputa-se a prática, em concurso material, de tais crimes, na medida em que mantinham ilicitamente empresas exploradoras de jogo do bicho e outros jogos de azar, bem como

promoviam a fabricação, locação e utilização de máquinas a eles destinadas, em permanente associação para a prática de crimes.

Alega-se a existência de verdadeira organização criminosa liderada pelos réus CARLOS ALBERTO e TEREZINHA, sócios de direito e, por vezes, sócios de fato, das empresas: a) Monte Carlo's Montadora e Locadora de Máquinas Eletrônicas Ltda (CNPJ nº 03892539/0001-90) sediada em São Paulo; b) Lomel Locadora e Montadora de Máquinas Eletrônicas Ltda (CNPJ nº 69965333/0001-51) sediada em Recife, c) João Pessoa Diversões Eletrônicas Ltda (CNPJ nº 02944416/0001-93), exploradora dos jogos na Paraíba e cujos sócios de direito seriam CELINA e OTÁVIO (irmãos de TEREZINHA e ex-cunhados de CARLOS ALBERTO); d) Natal Diversões Eletrônicas Ltda (CNPJ nº 04512462/0001-49), exploradora de jogos no Rio Grande do Norte e cujos sócios de direito seriam também CELINA e OTÁVIO; e) Monte Conta's Serviços Ltda (CNPJ nº 09949740/0001-20 criado de ofício pela Receita Federal durante as investigações) que é a razão social da Monte Carlo's Loterias Online, registrada anteriormente como empresa individual, somente no Município, no nome de CELINA como "autônoma" (CEI nº 4143000253.0-2); e f) Sistema Lotérico de Pernambuco Ltda (CNPJ nº 06023798/0001-73) vulgarmente conhecida como LOTINHA.

Tal grupo seria liderado por CARLOS ALBERTO, mentor do negócio e que centralizava todas as informações e decisões da atividade comercial, o qual dispunha de vários assessores diretos para controle da empreitada e concretização dos ilícitos listados. Ele deteria a maior parte das cotas sociais das empresas regularmente constituídas e, por isso, seria o principal beneficiário do proveito criminoso.

TEREZINHA, esposa de CARLOS ALBERTO, de quem está separada de fato, mas com quem mantém bom relacionamento ainda nos dias atuais, seria a segunda líder e segunda principal beneficiária do negócio. Ela também é sócia-cotista, ainda que minoritária, bem como diretora das empresas listadas, seja de fato, seja de direito, sendo também responsável pela execução das diretrizes traçadas pelo primeiro acusado.

CELINA seria a responsável pelo comando do grupo nos estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, agindo como verdadeira empregada dos dois primeiros, já que era por eles comandada, prestando-se, inclusive a "laranja" na titularidade das empresas João Pessoa e Natal Diversões Eletrônicas.

JOÃO BOSCO e BUSSADE são ambos advogados e prestariam auxílio jurídico e consultoria ao grupo, assistindo-o com a ocultação do patrimônio, com a dissimulação da propriedade, com as fraudes trabalhistas, e, de um modo geral, com a simulação de legalidade dos atos negociais. **BUSSADE**, em especial, seria mais do que isso, também o principal gerente das operações perpetradas nas regiões sul e sudeste do país.

VERÔNICA seria a encarregada das finanças, realizando o controle contábil do negócio, centralizando pagamentos e liberação de verbas para outros setores da empresa. A importância de sua atuação residiria principalmente no fato de que o dinheiro auferido ilicitamente não transitava no sistema financeiro convencional (contas bancárias), sendo ela a responsável principal pelo gerenciamento do "combustível" da empresa em um "sistema bancário paralelo", isto é, desafeto ao sistema bancário institucionalizado. Ademais, emprestaria seu nome para registro de bens obtidos por meio criminoso, com o propósito de dificultar a ação fiscal e judicial, ocultando o verdadeiro titular.

TIERNES seria o gerente executivo dos negócios na região Nordeste do Brasil (PB, PE e RN), monitorando as várias lojas do conglomerado, acertando compra e venda dos imóveis e móveis que serviam às lojas instaladas (cerca de 500 filiais na região), cuidando da manutenção dos bens, elaborando estratégias de marketing para enfrentar a concorrência, além de outras atividades necessárias ao bom funcionamento da empreitada. Este acusado também cederia seu nome para ocultação de bens.

CELINA e OTÁVIO funcionariam como "laranjas" da empreitada criminosa. **CELINA**, como já dito, agiria como empregada das empresas, sempre sob o comando dos dois principais líderes, mormente de CARLOS ALBERTO. Ambos, ademais, emprestariam seus nomes não só para figurarem como sócios de algumas das empresas já citadas, como também para figurarem como proprietários de bens pertencentes a CARLOS ALBERTO e auferidos com o proveito do crime, ocultando-os da Justiça e do Fisco.

Os demais denunciados, quem sejam ISAEL e PAULO, na qualidade de empregados, também confiariam seus nomes aos dois primeiros acusados com o intuito de ocultar a propriedade dos bens da organização.

Tal esquema negocial, segundo o órgão acusatório, configuraria mais do que mera quadrilha, crime pelo qual todos são acusados, mas verdadeira organização criminosa, cujo intuito era o de auferir lucro por meio da execução de atividades ilícitas (jogos de azar), e que se utilizava dos mais diversos expedientes ilegais no afã de disfarçar a irregularidade dos atos que praticava, sempre com o objetivo de incrementar o lucro obtido.

Para tanto, teriam cometido crime de contrabando, uma vez que teriam utilizado, por meios escusos e comprados de empresa intermediária (ICSSEL), diversos componentes eletrônicos para montagem das ilícitas máquinas de jogo de vídeo-pôquer e vídeo-bingo, também conhecidas como "máquinas eletrônicas programáveis" ou "MEP's", que são as famosas máquinas de vídeo-pôquer, vídeo-bicho, vídeo-bingo, vídeo-fruta, etc. Relata que a procedência estrangeira dos componentes utilizados na montagem das máquinas foi confirmada pelas perícias efetivadas e que a simulação de legalidade do negócio também se confirmou pelo teor de e-mails encontrados no notebook apreendido no início da investigação.

Alega a acusação que BUSSADE, para beneficiar CARLOS ALBERTO e TEREZINHA, teria arquitetado a simulação de legalidade desta compra, perpetrada pela interposição de terceiros no negócio (uma empresa chamada ICSSEL, vendedora dos componentes eletrônicos), para evitar a identificação da autoria do contrabando ou, ao menos, desvincular as pessoas destes dois acusados da cadeia criminosa. O escopo seria o de limitar a responsabilidade pela importação ilícita somente ao intermediário (ICSSEL), e não aos verdadeiros beneficiários da importação ilegal, quem seja, a organização criminosa.

O Parquet também informa que, para além dessa simulação já descrita, as duas compras dos componentes eletrônicos das "MEP's" guardariam ainda outra ilicitude, consistente na simulação do valor do negócio, já que cada uma das compras teria custado aos acusados R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), quando as respectivas notas fiscais foram emitidas em valores muito inferiores, elidindo os tributos pertinentes.

Em que pese não tenha ofertado denúncia pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária, uma vez que no momento de sua apresentação ainda não havia sido encerrada a ação fiscal correspondente, o MPF informa a existência de diversos indícios de suas ocorrências, tais como: a) ausência de movimentação das receitas auferidas em contas bancárias; b) não inclusão dos valores registrados como lucro em quaisquer das declarações fiscais de quaisquer das empresas citadas ou mesmo dos acusados na qualidade de pessoas físicas em período anterior ao início dessa investigação policial; c) o vultoso montante apreendido em poder do acusado CARLOS ALBERTO (mais de R\$ 750.000,00) sendo transportado numa caixa de papel e dentro de uma aeronave que transitou entre São Paulo e Pernambuco; d) o subsfaturamento de diversos negócios jurídicos (aquisição de placas eletrônicas, imóveis e móveis de grande valor econômico, semoventes, etc.); e) ausência de registro de transferência da titularidade de tais bens; f) registro da titularidade de bens em nome de terceiros "laranjas"; e g) desvinculação do valor do patrimônio identificado com aquele declarado ao Fisco.

Em relação ao crime de frustração de direito trabalhista, são acusados CARLOS ALBERTO e TEREZINHA por serem os principais beneficiados com o resultado do crime; é acusada CELINA, por se prestar a servir como "laranja" e, assim, dissimular a verdadeira responsabilidade trabalhista; e, por último, JOÃO BOSCO, por arquitetar o modo pelo qual as simulações ocorreriam, orientando seus clientes sobre a maneira como deveriam agir para evitar suas responsabilidades, procedendo, também à tergiversação.

Em suma, considerando que na Justiça Trabalhista é comum a figura da desconsideração da personalidade jurídica como meio de atingir o patrimônio do empregador, obrigando-o ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados, o crime se daria pelo fato de que os acusados usavam de artifícios para ocultar a titularidade do negócio.

Assim, considerando que grande parte dos empregados servia à "Monte Carlos Loterias Online", empresa não constituída regularmente, sem CNPJ, etc., e havendo demandas judiciais (trabalhistas em sua maioria), intentava-se afastar a responsabilidade das demais empresas constituídas (Monte Carlo's de São Paulo, Lomel, etc.) e da pessoa física de CARLOS ALBERTO (que

tinham grande capacidade financeira), e imputá-la somente à pessoa física de CELINA (cujo patrimônio era relativamente insignificante) na qualidade de única titular da Monte Carlo's Online, sob a alegação de que ela seria a pessoa registrada sob o CEI nº 4143000253.0-2 e perante a AVAL (Associação dos Vendedores Autônomos de Loterias), entidade responsável por congregar os bicheiros e que realizava os sorteios do jogo do bicho, o que, segundo os acusados, seria suficiente a demonstrar a titularidade exclusiva do negócio.

Outro modo de fraudar os direitos trabalhistas descrito pelo Parquet, em relação aos poucos empregados que tinham CTPS assinada, consistiria no pagamento de parte do salário de modo regular e parte dele "por fora", isto é, sem registro regular, diminuindo a incidência dos impostos e contribuições previdenciárias cabíveis e falseando as informações anotadas nas CTPS's.

Finalmente, no tocante à lavagem de dinheiro, descreve a denúncia que há uma constante preocupação em ocultar e dissimular a propriedade dos bens da organização, o que se extraiu do conteúdo dos e-mails constantes dos computadores apreendidos, de outros documentos que demonstram que os bens da empresa "Monte Carlo's Loteria Online" e do acusado CARLOS ALBERTO foram registrados em nome de terceiros, bem como nos depoimentos colhidos durante o inquérito policial.

Dentre tais bens, destaca um veículo Pajero, um veículo Porsche Cayenne, um imóvel no condomínio Imperial Suítes, um imóvel adquirido da empresa NAGEM, um imóvel no Edifício "Terraço Ibirapuera" em São Paulo-SP, um helicóptero de prefixo PT-YDC, embarcações, imóveis sede das lojas de jogos, dentre outros.

Ademais, alude que praticamente toda a movimentação do dinheiro auferido pela Monte Carlo's Loteria Online se daria à margem do sistema bancário, em dinheiro vivo, e sem qualquer declaração fiscal ou aos órgãos de registro público. Registra que seria comum o subfaturamento dos negócios entabulados entre a organização criminosa e terceiros, com o objetivo de branqueamento dos ativos ilícitos.

Como crimes antecedentes à lavagem, a acusação aponta que os bens branqueados seriam produto não só do contrabando dos componentes eletrônicos das máquinas ilícitas de vídeo-bingo e vídeo-pôquer (inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98), mas também de outros crimes praticados pela organização criminosa (inciso VII, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98) tais como crimes contra a ordem tributária (não denunciados neste processo), frustração de direito trabalhista e quadrilha, além da contravenção do jogo do bicho.

Em cota introdutória à denúncia (fls. 73/76) (...)

(...)

É o relatório. Vieram-me conclusos para sentença.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares

(...)

O dispositivo da sentença condenatória segue abaixo:

3. Dispositivo

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia:

a) para condenar o réu CARLOS FERREIRA DA SILVA, nos autos qualificado e representado, como incursão nos crimes dos arts. 334, § 1º, 'd' (duas vezes em concurso material), 203 e 288, c/c art. 69, todos do CP; e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, resultando numa pena definitiva de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, 2 (dois) anos de detenção e 3.600 (três mil e seiscentos) salários mínimos, no valor vigente em 04/2007, de multa;

b) para condenar a ré TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO E SILVA, nos autos qualificado e representada, como incursa nos crimes dos arts. 334, § 1º, 'd' (duas vezes em concurso material), 203 e 288, c/c art. 69, todos do CP; e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, resultando

numa pena definitiva de 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 2 (dois) anos de detenção e 2.160 (dois mil e cento e sessenta) salários mínimos, no valor vigente em 04/2007, de multa.

c) para condenar a ré CELINA LÚCIA BANDEIRA DE MELO, nos autos qualificada e representada, como incursa nos crimes dos arts. 203 e 288, c/c art. 69, todos do CP; e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, resultando numa pena definitiva de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 1 (um) ano e 6 (seis) de detenção e 42 (quarenta e dois) salários mínimos, no valor vigente em 04/2007, de multa.

d) para condenar a ré VERÔNICA DA SILVA BRANCO, nos autos qualificada e representada, como incursa nos crimes dos arts. 288, do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 69, do CP, resultando numa pena definitiva de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) salários mínimos, no valor vigente em 04/2007, de multa.

e) para condenar o réu JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO, nos autos qualificado e representado, como incursa nos crimes dos arts. 203 e 288, c/c art. 69, todos do CP; e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, resultando numa pena definitiva de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 2 (dois) anos de detenção e 120 (cento e vinte) salários mínimos, no valor vigente em 04/2007, de multa.

f) para condenar o réu CARLOS ANTÔNIO BUSSADE, nos autos qualificado e representado, como incursa nos crimes dos arts. 334, § 1º, 'd' (duas vezes em concurso material), e 288, c/c art. 69, todos do CP; resultando numa pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão.

g) para condenar o réu LUIZ TIERNES TENÓRIO DE ANDRADE, nos autos qualificado e representado, como incursa nos crimes dos arts. 288, do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 69, do CP, resultando numa pena definitiva de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) salários mínimos, no valor vigente em 04/2007, de multa.

h) para condenar o réu OTÁVIO BANDEIRA DE MELO, nos autos qualificado e representado, como incursa nos crimes dos arts. 288, do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 69, do CP, resultando numa pena definitiva de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente em 04/2007, de multa.

i) para condenar o réu ISAEL SEVERINO DOS SANTOS, nos autos qualificado e representado, como incursa nos crimes dos arts. 288, do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 69, do CP, resultando numa pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 8 (oito) salários mínimos, no valor vigente em 04/2007, de multa.

j) para condenar o réu PAULO SÉRGIO WANDERLEY BARBOSA DA SILVA, nos autos qualificado e representado, como incursa nos crimes dos arts. 288, do CP, e art. 1º, V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 69, do CP, resultando numa pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão e 6 (seis) salários mínimos, no valor vigente em 04/2007, de multa.

Mantenhamos a sentença em mente - ela será mencionada mais adiante, e voltemos ao presente inquérito policial.

O relatório do GAEKO/MPPE fez um levantamento das pessoas físicas e jurídicas relacionadas a cada uma das "bancas" e encerrou com a seguinte sugestão, **p. 37, idem**:

RECOMENDAÇÕES

Para aprofundamento, recomenda-se a instauração de IP em Depol especializada para investigação de contravenções e crimes relacionados com os fatos.

É O RELATÓRIO.

Esse relatório chegou às mãos do titular da 9.^a DESEC/PE.

Ao invés de instaurar um inquérito policial, todavia, elaboraram-se 05 novos relatórios técnicos, quais sejam, 47/2022 (AKY LOTERIAS), 45/2022 (BANCA ALIANÇA), 48/2022 (SONHO REAL), 49/2022 (CAMINHO DA SORTE) e 51/2022 (MONTE CARLO'S), mesclou-se com dados do relatório do GAEKO e representou-se pela expedição de mandados de busca domiciliar e apreensão contra as 05 "bancas".

A representação da polícia civil de Pernambuco data de 27/10/2022, a mesma do relatório do GAECO/MPPE, **id. 36270745**.

De plano, sobressai a inexistência de um inquérito policial: no lugar de um número, lemos "**XXXXXXXXXXXX**", **p. 01 do id. 36270745**.

A decisão de busca e apreensão foi deferida em 25/11/2022, **id. 36270746**, e cumprida em 01/12/2022, **p. 06 do id. id. 36270748 e Portaria na p. 02 do id. 36270751**.

Ademais, analisando os autos, antes da instauração de um inquérito, temos notícia da abertura de uma conexa VPI - Verificação Preliminar de Informação. Mesmo assim, somente em 31/03/2023, **id. 36270749**.

Ou seja, cerca de 05 meses após.

A VPI 01004.0011.00056/2023-5.3 deu origem ao Inquérito Policial n. 01004.0011.00117/2023-1.3 (tombo antigo), protocolizada no PJE como 0022884-49.2024.8.17.2001 apenas em 05/03/2024, conforme parecer do MPPE no **id. 36270759**.

Recordemos: o relatório do GAECO/MPPE e a representação policial datam de 27/10/2022, ou seja, quase 17 meses antes de o inquérito policial ser distribuído no Processo Judicial Eletrônico.

Além dessa discrepância com a recomendação do GAECO/MPPE, outra salta aos olhos.

A convergência de tais discrepâncias revelará como a não instauração do inquérito, como recomendado pelo MPPE, gerou uma situação anômala, como se verá.

A segunda dissonância com o Documento Administrativo (DA) n. 85 reside dentro da representação policial, porquanto, em momento algum, insinua a possibilidade de lavagem de dinheiro, como destacado pelo GAECO/MPPE: essa hipótese delitiva não consta sequer em uma única linha na representação.

Prezando a síntese, transcrevemos somente a parte inaugural e o pedido da representação por medida cautelar de busca e apreensão criminal, **pp. 01 e 25 do id. 36270745**:

EXMA. SR. DR. JUÍZA DE DIREITO DA __ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE

Inquérito Policial XXXXXXXXXXXX

Referência: FOCO À CONTRAVENÇÃO PENAL, COMBATE AOS CRIMES CONTRAORDEM FINANCEIRA,

A POLÍCIA JUDICIÁRIA, órgão auxiliar da Justiça Pública, neste ato representado pelo Delegado infra-assinado - objetivando Mandado de Busca Domiciliar e Apreensão vinculada ao IP nº xxxxxx, que apura inicialmente infração Penal consubstanciado na capitulação do Artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941, exploração de jogos de azar , praticado pelos indivíduos até o momento não identificados, utilizando destes endereços para a prática e exploração de jogos de azar (jogo do bicho), vem, com fundamento no Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e Art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR E APREENSÃO, consoante às judiciosas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

.....

DO PEDIDO

1) Diante do exposto, como Medida Cautelar necessária à apreensão do dinheiro oriundo da contravenção penal do jogo do bicho, equipamentos eletrônicos para pagamento como POS ou similares (maquinetas de cartão), cadernos ou fichas relacionados a anotações de devedores, faturamento, extratos bancários, comprovantes de depósito, boleto de conta de energia, água, demais extratos, aparelhos de telefone celular, computadores, notebooks para futura Quebra do Sigilo

Telefônico de Dados contidos nos equipamentos ora mencionados e havendo a possibilidade de apreensão de armas de fogo (e munição). e/ou qualquer outro objeto oriundo da Serendipidade que possa ser encontrado;

2) Requer, ainda, que conste, EXPRESSAMENTE a perda em favor da Polícia Civil do Estado de Pernambuco os materiais apreendidos como dinheiro oriundo do jogo ilegal, móveis, cadeiras, ares condicionados, circuito CFTV, utensílios domésticos, objetos de decorações, que estejam em perfeito estado de conservação, atendendo ao que se estabelece no art. 50, do Decreto Lei Nº 3.688, de 3 de outubro DE 1941.

Assim, atendidas as exigências do artigo 240, do Código de Processo Penal, e em obediência ao disposto no Artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, representamos a Vossa Excelênci no sentido de que seja expedido Mandado de Busca e Apreensão, nos endereços abaixo mencionado, todos localizados na cidade de Recife.

Ora, não vislumbramos um motivo justificável para a omissão na representação de suspeita de lavagem de dinheiro, quiçá fora de sua jurisdição estadual, tendo em mente que o GAECO/MPPE, *dominus litis* da sugerida investigação policial, enfatizara a "Operação Zebra" e a condenação de cidadãos vinculados à "banca MONTE CARLOS" por crimes de competência federal.

Aliás, uma checagem mesmo superficial da possibilidade de eventual crime transnacional sequer necessitava de expertise policial, pois havia uma informação disponibilizada na Internet de forma pública, acessível a qualquer cidadão comum.

Constata-se isso a partir da leitura atenta da representação de quebra de sigilo bancário em março de 2024 - saliente-se, feita muito tempo após a de busca e apreensão. Colhem-se estas passagens relativas a um dos principais alvos do inquérito:

(...)

Em pesquisas em fontes abertas no google (sic), constatou-se que o CEO/DONO da Esportes da Sorte é DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, portanto filho de DARWIN HENRIQUE DA SILVA, proprietário da Banca de Bicho Caminho da Sorte.

(...)

No site do Esportes da Sorte, há a informação de que é um site de apostas operado pelo HSF GAMING N.V, registrado em Curaçao.

(...)

Tal situação é uma burla contra a legislação brasileira, pois o site de apostas afirma que é hospedado em Curaçao, ilha caribenha próxima à Venezuela, pertencente à Holanda, um paraíso fiscal, mas que na verdade a Esportes da Sorte é de Recife, (...)

Realmente, de modo a existir uma segurança mínima de não ser o caso em concreto, a 9.^a DESEC/PE deveria ter, primeiramente, aprofundado a investigação com representações por quebras de sigilo bancário e fiscal, telemática, pesquisas junto ao COAF, demais diligências de campo, etc.

Não houve nada isso e, hoje sabemos, o inquérito encontra-se cindido para a apuração de supostos delitos federais múltiplos e de maior dimensão, a lembrar, crimes contra a ordem tributária federal (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), de lavagem transnacional de ativos (art. 1º da Lei nº 9.613/98), de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), bem como condutas conexas lesivas à União, cabendo à justiça estadual somente a contravenção penal de jogo do bicho.

Pois bem, consectário da omissão na representação policial, induziu-se a magistrada da 12.^a Vara Criminal da Capital/PE ao deferimento da excepcional medida cautelar de busca e apreensão unicamente pela suspeita de jogo do bicho, sem a mínima ciência da conjectura de lavagem de dinheiro.

Ocorre que a práxis na seara inquisitorial e jurídica exige que a investida na esfera privada das pessoas físicas e jurídicas de busca/apreensão/quebra de sigilo dos bens recolhidos, ressalvados o flagrante delito em curso e às claras, bem assim a prestação de socorro à vítima, se alicerce em fundamentação idônea de

sua imprescindibilidade para o avanço da investigação e/ou a garantia de eventual persecução penal e/ou proteção dos valores máximos da sociedade.

Não antevemos nenhum desses requisitos.

A autoridade policial tinha toda uma sorte de instrumentos de investigação que poderiam checar mais profundamente o percurso dos valores movimentados, os autores e cúmplices, possíveis empresas de fachada, laranjas, além do leque de crimes perpetrados, antes de solicitar a primeira cautelar de busca e apreensão, com quebra de bens coletados pelos policiais.

A 9.^a DESEC/PE, todavia, elegeu abruptamente a busca e apreensão para, somente em 08/06/2023, 06 meses após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em 01/12/2022, solicitar a primeira quebra de sigilo fiscal.

A quebra de sigilo fiscal foi deferida em 06/08/2023 e, frise-se, contra 34 alvos, **id. 36270756**, quem sejam:

INVESTIGADO: FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO, RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA, EDUARDO PEDROSA CAMPOS, MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA, DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, THIAGO LIMA ROCHA, MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, CARLOS ALBERTO COELHO ROCHA, MARIA BERNADETTE PEDROSA CAMPOS, MARIA CARMEN PENNA PEDROSA, DARWIN HENRIQUE DA SILVA, MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO, RUY CONOLLY PEIXOTO, ESTACAO DO SEGURO CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP, JOCKEY CLUBE CEARENSE, MD AGENCIA DE MARKETING E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA, SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA, MARCELA TAVARES H.S CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARIA & MARIA EVENTOS E DECORACOES LTDA, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., EDSON ANTONIO LENZI FILHO, THIAGO HEITOR PRESSER, PG3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A., PG3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A., TR4 MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, BUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., VERTS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, PIX365 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, PMW GESTAO DE CARTEIRA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE TERCEIROS LTDA, JOSE ANDRE DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, MRH VEICULOS LTDA.

Aliás, a Polícia Civil/PE rogou pela ampliação dos alvos para uma quebra de sigilo bancário em 2024, manifestando o MPPE contrário a ela por falta de provas suficientes de ilícitos e a necessidade de maiores diligências, **id. 36270759**.

Merece transcrição o núcleo da manifestação ministerial, **idem**:

Na data de hoje (08/05/2024), o signatário recebeu o inquérito policial nº 2023.0236.000010-86, registrado no MPPE sob o DOC 16731431 e protocolado nesse juízo com NPU 0022884-49.2024.8.17.2001, que guarda identidade de partes e de objeto com os procedimentos citados no primeiro parágrafo (inquérito nº 01004.0011.00117/2023-1.3, da 9^a Delegacia Seccional de Polícia - São Lourenço da Mata/PE - e que foi transmudado para a Delegacia de Polícia da 11^a Circunscrição da Capital, Afogados, registrado no MPPE sob o nº DOC 15885674 e protocolado nesse juízo com NPU 0064151-35.2023.8.17.2001). A guisa de esclarecimento, o inquérito policial nº 01004.0011.00117/2023-1.3 foi originado de resultado de busca e apreensão realizado nos autos da verificação preliminar de informação (VPI) nº 01004.0011.00056/2023-5.3 que, malgrado tenha a folha de rosto da Delegacia de Afogados, foi instaurada mediante Portaria da 9^a Delegacia Seccional de Polícia, São Lourenço da Mata.

Dessa feita, a autoridade policial pleiteia, igualmente, medida cautelar de levantamento de sigilo fiscal de mais quatro pessoas além (sic) daquelas trinta e quatro referidas, com base nos exatos argumentos e documentos que apresentou na primeira petição.

Aqui, senhora juíza, cabe atenção para demandar a racionalidade e razoabilidade das execuções das diligências (deferidas e pleiteadas), com o fito de atingir eficiência das tarefas investigativas. Senão, vejamos.

O volume de dados que desafiam análise individual e coletiva, decorrente da quebra de sigilo bancário de trinta e quatro pessoas, decerto alberga o motivo de até então a autoridade policial não ter apresentado relatório sobre o resultado das diligências. Todavia, para a pretensão do acréscimo das pessoas investigadas, mister se faz justificativa com base justamente na apresentação do relatório supracitado, sob pena do alargamento inescrutável das investigações.

Doutra banda - e ainda no encalço da racionalidade e da razoabilidade, mister se faz fundamentar o motivo do andamento da investigação em procedimentos distintos, com registros e protocolos diversos.

Em vista do exposto, o Ministério Públco entende ser inoportuna a inclusão de outras pessoas em pedido complementar de quebra de sigilo, com argumentos idênticos e baseado nos mesmos documentos de medida já deferida e até o momento sem resposta da polícia judiciária sobre o resultado das diligências.

De igual sorte, aguarda justificativa para a pluralidade de registros e de protocolos da investigação.

Recife, 08 de maio de 2024

Relevante essa manifestação, dentre outras colhidas ao longo da investigação.

Não se pode excluir a possibilidade de deferimento de mandado de busca e apreensão, com quebra de sigilo de dados dos itens apreendidos, sem prévio levantamento de dados de sigilo bancário, fiscal, quebra de sigilo telefônico e/ou telemático.

São casos concretos excepcionalíssimos, entretanto, e dificilmente passíveis de autorização judicial em investigações de significativa envergadura, com supostas tramas delitivas complexas, múltiplos atores e de caráter transnacional, como é a hipótese de evasão de divisas.

Com efeito, a grande dimensão do objeto da investigação fica inquestionavelmente evidenciada na decisão declinatória da 12.^a Vara Criminal da Capital/PE. Destacamos os seguintes excertos, **id. 36270722**:

INVESTIGADO(A): RUY CONOLLY PEIXOTO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, THIAGO HEITOR PRESSER, GIORGIA DUARTE EMERENCIANO, DAYSE HENRIQUE TAVARES DE SOUSA, DEOLANE BEZERRA SANTOS, SOLANGE ALVES BEZERRA, SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., ZELU BRASIL FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA, MD AGENCIA DE MARKETING E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA, LOTERIA SUPER MILIONARIA LTDA, PIX365 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, BALADA EVENTOS E PRODUCOES LTDA, ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., EDSCAP LTDA, J.M.J PARTICIPACOES LTDA, DHF PRODUCOES E PROMOCOES DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, X1 BRASIL PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, DARWIN HENRIQUE DA SILVA, EDUARDO PEDROSA CAMPOS, FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO, MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO, MARIA BERNADETTE PEDROSA CAMPOS, MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA, MARIA CARMEN PENNA PEDROSA, PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

INDICIADO(A): BORIS MACIEL PADILHA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de investigação criminal instaurada e em curso nesta Vara, com o fim de apurar, inicialmente, suposta prática dos crimes de jogo do bicho (contravenção penal), lavagem de dinheiro e organização criminosa. Entretanto, com o regular andamento da investigação conduzida pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco, surgiram indícios concretos e relevantes da prática de delitos que extrapolam os limites da competência da Justiça Estadual, apontando para condutas com repercussão transnacional, indícios de evasão de divisas, crimes contra o sistema financeiro nacional, e sonegação fiscal com potencial prejuízo à União.

(...)

Compulsando minuciosamente os autos deste procedimento verifico que, no curso das diligências investigativas, notadamente com os desdobramentos produzidos pelo trabalho da Polícia Civil de Pernambuco, identificaram-se indícios concretos de infrações penais que transcendem os limites da competência da Justiça Estadual, passando a envolver bens, serviços e interesses da União.

As condutas investigadas apontam, em tese, para a possível prática dos seguintes crimes de competência federal como Evasão de divisas, prevista no art. 22 da Lei nº 7.492/86; Crimes contra o sistema financeiro nacional, envolvendo movimentações atípicas de recursos no exterior e utilização de mecanismos internacionais para transferências e ocultação patrimonial; Crimes contra a ordem tributária federal, conforme a Lei nº 8.137/90; Lavagem de dinheiro, com crime antecedente de natureza federal, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613/98; e Organização criminosa transnacional, voltada à prática de ilícitos federais, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.850/13.

Há nos autos indícios fortes e concretos que a atuação das empresas investigadas notadamente Esportes da Sorte, Pix365, HSF Gaming N.V. e demais holdings e gateways de pagamento - envolve estrutura societária internacional, com sede em países com regime tributário favorecido, como Curaçao e Luxemburgo, movimentação de capitais no exterior, e integração de recursos que podem ter origem em infrações penais federais.

Constata-se, com clareza, dos elementos constantes nos autos que a plataforma Esportes da Sorte foi estruturada com base em um arcabouço jurídico complexo, fragmentado e deliberadamente concebido para atuar simultaneamente no território nacional e no exterior. Tal estrutura recorre à constituição de diversas pessoas jurídicas interligadas, distribuídas em múltiplas jurisdições estrangeiras, inclusive em offshores, o que revela não apenas um modelo de governança empresarial sofisticado, mas também estratégias voltadas à opacidade e à compartmentalização das operações financeiras. Essa forma de organização societária é caracteristicamente utilizada por empreendimentos que operam com elevado volume de transações transnacionais, e que, embora possam manter aparência de legalidade formal, operam em zona cinzenta de regulação, havendo fortes indícios da ocultação de ativos, evasão de divisas e lavagem de capitais.

Conforme apurado nas investigações, a operação da "Esportes da Sorte" estaria estruturada nos seguintes moldes: 1) HSF Gaming N.V., sociedade empresária de direito estrangeiro, registrada em Curaçao, território autônomo com legislação permissiva e reconhecida por sua leniência regulatória em relação ao setor de jogos online; 2) Esportes Gaming Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede no município de Recife/PE, que representa oficialmente a plataforma no Brasil, inclusive no que diz respeito à formalização de contratos de patrocínio, publicidade e outras relações comerciais no território nacional; 3) Alpha Brasil Participações Ltda., holding nacional, também com sede em Recife/PE, responsável pelo controle societário das cotas da Esportes

Gaming Brasil e por gerir participações em outras empresas que compõem a estrutura do grupo econômico vinculado à plataforma de apostas; 4) Alpharise Investments SPF S.A., sociedade estrangeira sediada no Luxemburgo, reconhecido centro financeiro internacional caracterizado por elevado sigilo societário e regime fiscal favorecido; 5) Gateway, empresa intermediadora de pagamentos localizada em Curitiba/PR, encarregada do processamento de pagamentos por meios eletrônicos, inclusive via PIX.

É imperioso destacar que a escolha por sediar a operação central da plataforma em jurisdições reconhecidas por sua regulamentação flexível ou permissiva, como é o caso de Curaçao, somada à utilização de estruturas jurídicas opacas, como aquelas constituídas no Luxemburgo, revela um ambiente altamente propício à prática de ilícitos penais de natureza econômica, com especial destaque para os crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86). Tais características não apenas fragilizam o controle estatal sobre a legalidade das operações realizadas, como também criam barreiras significativas à fiscalização financeira e tributária, comprometendo a efetividade das ações de persecução penal e de recuperação de ativos.

A autoridade policial, conforme consignado na decisão de ID nº 187530042, apresenta elementos probatórios consistentes que indicam a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, mediante a realização de vultosas movimentações financeiras em contas tituladas pela empresa ONE.JO UK Ltd., sediada na Inglaterra, com recursos depositados no Bank Frick & Co., situado em Liechtenstein. Os principais investigados são Darwin Henrique da Silva Filho, a empresa HSF Gaming NV (responsável NV teria movimentado, nas Ilhas de Man, o montante de EUR 485 milhões, oriundos de atividades de jogos de azar, com apoio operacional de facilitadoras de

pagamento como Pay Brokers, Zelu, ZRO e PagFast. Identificou-se, ainda, que a empresa Alpharise Investments SPF S.A., com sede no Luxemburgo, figura como acionista da HSF Gaming, evidenciando a inserção de estruturas societárias sediadas em paraísos fiscais como parte da engrenagem de ocultação de ativos ilícitos. Os elementos reunidos demonstram que os valores bloqueados decorrem de um sofisticado esquema de dissimulação patrimonial voltado à lavagem e à ocultação da origem delitiva dos recursos. Os paraísos fiscais e instituições bancárias envolvidos são Liechtenstein (Bank Frick & Co.), Ilhas de Man (Capital International Bank Limited) e Luxemburgo (Alpharise SPF), tendo sido determinado o bloqueio da quantia de EUR 19.235.989,43, equivalente a aproximadamente R\$ 129 milhões.

No que se refere à decisão de ID nº 188909361, a autoridade policial aponta indícios igualmente contundentes de práticas ilícitas envolvendo Darwin Henrique da Silva Filho, José André da Rocha Neto, Thiago Heitor Presser e Edson Antônio Lenzi Filho, em associação com diversas pessoas jurídicas de fachada ou offshores, notadamente Pay Brokers EFX, Paybrokers Payments LTD, Betpix N.V., Infinity Global N.V., Toplevel Operations, entre outras. Segundo consta, tais entidades eram instrumentalizadas para movimentações financeiras oriundas de atividades como jogos de quotas fixas e pagamentos fictícios de dividendos, valendo-se, para tanto, do sistema bancário internacional, especialmente o Capital International Bank (CIB), situado nas Ilhas de Man, com o objetivo de dissimular a origem dos valores. A documentação anexa aos autos demonstra que os recursos estavam distribuídos em 41 contas bancárias vinculadas às referidas empresas, totalizando GBP 6,3 milhões. Ressalta-se o uso de jurisdições de baixa transparência, tais como Curaçao (Betpix N.V. e HSF Gaming), Ilhas Cayman (Embaixador Productions) e Reino Unido, todas integrantes da complexa estrutura destinada à ocultação de ativos ilícitos. Assim, os paraísos fiscais e bancos envolvidos nesta decisão compreendem as Ilhas de Man (Capital International Bank), Curaçao, Ilhas Cayman e Reino Unido, tendo sido determinado o bloqueio do montante de GBP 6.300.000,00, correspondente a aproximadamente R\$ 46 milhões.

Com efeito, ambas as decisões evidenciam de forma convergente a existência de fortes indícios da prática de crimes de competência federal, como a evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), constituição e integração de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), sendo inegável reconhecer que o avanço das investigações revelaram a competência da Justiça Federal para analisar e processar esse feito.

A Constituição Federal, em seu art. 109, incisos I e V, dispõe competir à Justiça Federal processar e julgar crimes federais e aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Complementarmente, o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/98, e o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, estabelecem que a competência da Justiça Federal se estende à lavagem de dinheiro e à organização criminosa quando relacionadas a crimes federais.

Julgamos que tal declinação de competência pela Justiça do Estado de Pernambuco poderia ter ocorrido em fase bem mais inicial das investigações, se a autoridade policial tivesse percorrido o caminho usual de grandes investigações com precedentes quebras de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático, em vez da precipitada representação de busca e apreensão criminal.

Contudo, ao optar por uma curva heterodoxa na investigação de possível lavagem de dinheiro/evasão de divisas, eis que surge a situação anômala: a 9.^a DESEC/PE requereu o bloqueio de vultoso numerário e noticiou à justiça estadual, em 19/11/2024, que faria novo pedido de cooperação jurídica internacional. Atente-se para as seguintes informações de tal representação policial, pp. 381/392 do id. 36195146:

A Polícia Civil de Pernambuco, por meio dos delegados de polícia subscritores, vem à presença de V. Ex^a Representar pelo bloqueio e a indisponibilidade de GBP 6,3 MILHÕES depositados nas contas do Capital International Bank das empresas: Pay Brokers EFX Facilitadora de Pagamentos SA, Paybrokers Payments LTD , Toplevel Operations Limited, Solidrock Operations, LTW Global Services Ltd, Infinity Global N.V. -Betpix N.V. e-Alpharise Investments SPF, AS, pertencentes aos indiciados JOSÉ ANDRE DA ROCHA NETO, Thiago Heitor PRESSER, Edson Antônio Lenzi FILHO e Darwin Henrique da Silva Filho, informando a V. Ex^a que esse bloqueio irá embasar um NOVO pedido de cooperação jurídica internacional junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do MJSP, pelos motivos que passo a expor: Em 14 de outubro de 2024, uma operação suspeita foi apresentada relativa a um dos clientes do Capital International Bank (CIB), o HSF Gaming N.V., nas Ilhas Man, após a identificação de informações adversas relacionadas ao beneficiário final, o Sr. Darwin Filho. Como parte da investigação, objeto de várias medidas neste

processo, sobre lavagem de dinheiro e jogo ilegal, por meio de sua empresa, Esportes da Sorte, veio à tona por meio de investigação em que os seguintes clientes do CIB estão envolvidos.

- Pay Brokers EFX Facilitadora de Pagamentos SA

- Paybrokers Payments LTD

- Toplevel Operations Limited

- Solidrock Operations

- LTW Global Services Ltd

- Infinity Global N.V

- Betpix N.V

- Alpahrise Investments SPF, SA

- Sports Entretenimen

(...)

2. Paybrokers Payments LTD

(...)

- *Finalidade da conta: A conta será utilizada para pagar despesas operacionais, incluindo pagamentos de salários, custos de escritório, despesas de viagem, etc. Nenhum fundo do cliente passa pela conta, e todos os fundos/transações do cliente serão conduzidos por meio de uma conta bancária canadense que será configurada pelo cliente, assim que a licença for concedida. Esta conta receberá dinheiro de outras entidades Paybroker PSP (<https://paybrokers.com.br/>) que não são reguladas pelo Banco Central do Brasil.*

(...)

5. LTW Global Services Ltd

- *Atividades comerciais: a LTW Global Services LTD (anteriormente Paybrokers Europe Ltd) é registrada no Reino Unido para fornecer consultoria jurídica e está trabalhando com a Pay Brokers EFX Facilitadora de Pagamentos S.A. para fornecer consultoria estratégica em desenvolvimento de mercado. Mantemos o Contrato de Consultoria para corroborar. A Pay Brokers EFX Facilitadora De Pagamentos S.A. compartilha um beneficiário final com a LTW Global Services e é conhecida pelo CIB.*

(...)

7. Betpix N.V.

- *Atividades comerciais: a Betpix N.V. é uma operadora de eGaming B2C incorporada em Curaçao, operando sob uma licença de eGaming de Curaçao (especificamente via Antillephone). A empresa oferece apostas esportivas e em cassino, visando jogadores no Brasil, e utiliza o PSP regulamentado da Paybrokers para depósitos e saques.*

(...)

8. Alpharise Investments SPF, AS

- *Atividades comerciais: A Alpharise Investments SPF, SA deterá 100% das ações da HSF Gaming. A HSF Gaming é uma cliente atual da CIB e fornece serviços B2C para o mercado brasileiro (operadora de eGaming de nível 2. É licenciada em Curaçao sob Antillephone, 8048/JAZ para operar: www.esportesdasorte.com). A Alpharise e a HSF Gaming N.V. são, em última análise, de propriedade do mesmo acionista, Darwin Filho.*

- *Finalidade da conta: A finalidade da conta é receber fundos dos dividendos gerados pelos lucros da HSF, e a remessa dos fundos serão para as empresas brasileiras que ainda não foram incorporadas, para financiar sua incorporação e instalação.*

(...)

Os representados têm depositados nas 41 contas no Capital International Bank cerca de GBP 6,3 milhões (R\$ 45.942.907,50, cotação de 19/11/2024). Há uma possibilidade provável de que todas essas contas contenham produtos de jogos ilegais provenientes do Brasil.

(...)

Informamos que todas as contas foram bloqueadas administrativamente, pelas autoridades das Ilhas de Man, por um prazo de 30 dias.

Ante o exposto representamos pelo bloqueio e indisponibilidade de GBP 6.300.000,00 depositados no Capital International Bank das Ilhas Man, das contas das empresas Pay Brokers EFX Facilitadora de Pagamentos SA, Paybrokers Payments LTD , Toplevel Operations Limited, Solidrock Operations, LTW Global Services Ltd, Infinity Global N.V, -Betpix N.V, e-Alpahrise Investments SPF, AS, pertencentes aos indiciados JOSÉ ANDRE DA ROCHA NETO, Thiago Heitor PRESSER, Edson Antônio Lenzi FILHO e Darwin Henrique da Silva Filho, discriminadas nesta representação.

Esse bloqueio irá embasar um pedido de cooperação jurídica internacional junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do MJSP, para repatriação ao Brasil destes valores.

Esmiuçadas todas essas peças inquisitoriais, evidencia-se, claramente, que o procedimento foi conduzido temerariamente na justiça estadual de Pernambuco, desde seu início, em relação aos supostos delitos da alçada exclusiva do Poder Judiciário Federal.

Daí não acolhermos a tese de encontro fortuito de provas durante o cumprimento dos mandados da primeira busca e apreensão em 2022, por 04 razões fundamentais de forma sintética:

1) O relatório do GAECO/MPPE, Documento Administrativo (DA) n. 85/2022, expressamente informou que havia a hipótese delitiva de lavagem de dinheiro em esquema de jogos de azar e assinalou que o dono da "banca" "MONTE CARLO'S" fora condenado pela Justiça Federal de Pernambuco por tal delito, além de outros, no bojo da Ação Penal n. 0005687-64.2007.4.05.8300, originada da "Operação Zebra". É dizer: havia claro e plausível possibilidade de competência federal desde o momento *ab ovo* da investigação;

2) A 9.^a DESEC/PE, porém, não instaurou o inquérito policial como recomendado pelo *dominus litis* da investigação em 2022, bem assim postergou os pedidos de quebra de sigilo fiscal, bancário e bloqueios de bens, fazendo isso somente em 2023 e 2024. Ou seja, deu azo ao risco de eventual nulidade do inquérito com a inversão da sistemática dos procedimentos inquisitoriais usualmente manejados em possível branqueamento de valores e, quiçá, evasão de divisas, dentre outros possíveis delitos. O quadro ficou mais grave, ainda, ao requerer bloqueios de valores no estrangeiro e solicitar cooperação jurídica internacional para repatriá-los, muito tempo antes de sobrevir o reconhecimento da competência federal na "Operação Integration", excluída a contravenção penal;

3) Sem nenhum procedimento investigativo em curso, pois a VPI somente foi criada em 2023 em operação conexa, a representação policial omitiu a hipótese de lavagem de dinheiro e pleiteou a liminar de busca e apreensão criminal/quebra de sigilo de dados, originária da "Operação Integration", apenas por suspeita da prática do jogo do bicho;

4) A decisão inaugural da "Operação Integration" finalizou por ser inidônea para investigação de tamanha magnitude, pois induzida equivocadamente a supor se tratar somente da contravenção penal. Leia-se o núcleo da decisão da 12.^a Vara Criminal da Comarca/PE, id. **36270746**:

(...)

Cediço que a Lei Maior traz dentre os direitos e garantias fundamentais a inviolabilidade domiciliar. Ocorre que esse direito fundamental do cidadão queda-se do interesse público, máxime quando há fortes suspeitas da ocorrência da contravenção penal do jogo do bicho,

objeto da busca, segundo as investigações preliminares. Daí resulta, se comprovada a suspeita, ser de curial sabença que a conduta daquele que pratica tal contravenção penal caracteriza estado de flagrância, de modo até mesmo a afastar a exigência de mandado judicial, conforme exceção do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

À primeira vista, é o caso em tela, sendo perfeitamente justificável a representação cautelar como forma de resguardar a ação policial, conferindo-lhe legalidade.

Em face ao exposto, incorporando as razões contidas no Parecer favorável do Ministério Público a este decisório, como registro, DEFIRO a Busca e Apreensão requerida, devendo a autoridade policial, sob as penas da lei, observar as seguintes recomendações: (...);

Ainda que possamos conceber hipóteses singulares a autorizar urgentes medidas cautelares altamente invasivas, como a busca/apreensão/quebra de sigilo dos itens suspeitos apreendidos - *verbi gratia*, ataque iminente terrorista por célula extremista ou tráfico de pessoa/droga/animal/recursos ambientais protegidos preste a acontecer, exigindo ação imediata das autoridades competentes, elas não devem ser autorizadas judicialmente sem qualquer inquérito subjacente. Aliás, mesmo uma VPI conexa - lembremos que ela somente foi instaurada no ano seguinte ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão, não é o âmbito recomendado para tanto. Leciona Renato Brasileiro de Lima, *in* Manual de Processo Penal, volume único, 12.^a edição, 2023, pág. 182, sublinhamos:

7.1. Verificação de procedência de informações (VPI)

Como o próprio nome sugere, cuida-se de investigação preliminar e simples, verdadeiro filtro contra inquéritos policiais temerários, que possibilita a colheita de indícios mínimos capazes de justificar a instauração de um inquérito policial. Sua instauração, muito comum diante de denúncias anônimas afasta a possibilidade de imputação do crime de abuso de autoridade do art. 27 da Lei n.13.869/19, vez que o parágrafo único desse dispositivo prevê que não haverá crime quando se tratar de investigação preliminar sumária, devidamente justificada. [Lembrete do juízo: o relatório do GAECO/MPPE comunicara que o documento fora motivado por denúncia anônima, daí termos negrito esse dado na pertinente transcrição inserida nesta decisão]. As diligências levadas a efeito nesses procedimentos - comumente chamados de verificação de procedência de informações ("VPI") - são relativamente simples e devem ser documentadas em relatórios, não se admitindo medidas invasivas como busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados, apreensão de bens, etc. Seu fundamento normativo é extraído do art. 5.º, § 3.º, do CPP, in fine, que dispõe que "qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificando a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".

Estabelecidas tais balizas, julgamos que a "Operação Integration" está maculada em sua origem na esfera estadual, irremediavelmente, no que diz respeito aos supostos delitos federais, sem prejuízo de sua apuração pelo DPF/MPF em regular procedimento inquisitivo.

Sem embargo do exposto, considerando a possibilidade de recurso contra este decisório, de um lado, e o princípio da celeridade da tutela jurisdicional, de outro, autorizamos a continuidade de remessa de todas as provas produzidas no inquérito, no âmbito da justiça estadual, a ficarem sob a guarda da PF/PE para fins de preservação, respeitando-se a cadeia de custódia, até segunda ordem.

3. Dispositivo:

Firme no exposto, DECIDIMOS:

- a) As medidas cautelares e decisões derivadas da "Operação Integration" são **absolutamente nulas** no que toca aos supostos crimes de competência federal, à exceção da declinação de competência;
- b) A **investigação no DPF/MPF**, relacionada a supostos crimes contra a ordem tributária federal (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), de lavagem transnacional de ativos (art. 1º da Lei nº 9.613/98), de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), bem como condutas conexas lesivas à União, inclusive em sede de PIC ou IPL, **pode transcorrer regulamente**, sem uso direto daquelas produzidas pela Justiça Estadual de Pernambuco;
- c) Os eventuais reflexos desta decisão sobre a investigação da suposta contravenção do jogo do bicho **não de ser dirimidos pela Justiça do Estado de Pernambuco**.

- d) Igualmente, **não compete a este juízo** se manifestar para ratificação ou não de demais atos e decisões da alçada exclusiva da justiça estadual, tais como, arquivamento total ou parcial de investigação de possível contravenção criminal para determinado alvo/indiciado;
- e) Todos os demais pedidos/teses de nulidade de atos/decisões da justiça estadual, direta ou indiretamente relacionados aos mencionados crimes de competência federal, **estão prejudicados diante da nulidade absoluta da primeira busca/apreensão/quebra de sigilo de dados dos bens apreendido**. Esse entendimento se aplica à alegação de DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO de *fishинг expedition* e de suspeição da magistrada da 12.^a Vara Criminal da Comarca de Recife/PE;
- f) Por força de coerência lógica, **rejeitamos** os pedidos de RUY CONOLLY PEIXOTO de **encerramento das investigações e de concessão de ordem de ofício em habeas corpus**, pois não compete a este juízo emitir qualquer decisão relativa à suposta contravenção criminal, tampouco vetar a apuração de eventuais delitos federais por ele cometidos, acaso o DPF/MPF se deparem com elementos indiciários nesse sentido;
- g) **Expeça-se ofício à Polícia Civil de Pernambuco** para remeter diretamente todas as provas inquisitoriais à PF/PE, atentando para higidez da cadeia de custódia e com as salvaguardas necessárias ao segredo de justiça, para fins de guarda e preservação até segunda ordem;
- h) **Na hipótese de recurso** contra a decisão declaratória de nulidade, determino à secretaria do juízo a **instauração de novo processo**, sob a denominação de "petição criminal", para fins de processamento do recurso em autos apartados.

Comunique-se essa decisão ao DPF.

Mantenha-se este feito ativo até a devolução total dos bens liberados e ordem expressa de baixa definitiva.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, data da validação.

CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO

Juiz Federal Titular da 13^a Vara Federal/PE



Processo: **0813669-66.2025.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO -
Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/02/2026 15:09:30

Identificador: 4058300.36684124



2602031254432350000036804964

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>